



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: CAPANEMA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N.º 0007433-35.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR.

PACIENTE: ADALBERTO DO ESPIRITO SANTO FERRAZ DE LIMA NETO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:habeas corpus – posse ilegal de arma de fogo e uso de entorpecentes – ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão cautelar – custódia decretada com esteio no art. 313, inciso i, cpp – procedência – imposição e manutenção da medida extrema que se mostra inviável – crime previsto no art. 12 da lei n. 10.826/2003 que não possui sanção corporal superior a quatro anos de reclusão – paciente que se encontra preso cumprindo sentença condenatória pela prática do crime de tráfico de entorpecentes – ordem concedida, por maioria de votos.

I. Na hipótese, a imposição ou mesmo a manutenção da prisão é inviável, pois o crime praticado pelo paciente, disposto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, tem sanção corporal inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, incabível, assim, a aplicação da medida extrema com esteio no art. 313, inciso I, CPP. Ademais, o coacto se encontra condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, sentença condenatória, que está sendo executada, mesmo fugindo do sistema penal, mas recapturado pela autoridade policial. Logo, concede-se a ordem impetrada, unicamente, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

II. Ordem concedida, por maioria de votos, para que se coloque o paciente em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, para que se coloque o paciente em liberdade de se por al não estiver preso, vencida a Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Relatora, tudo na conformidade do voto divergente.

Belém, 22 de Agosto de 2016.

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Presidente

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator p/ acórdão

VOTO DIVERGENTE

Após ouvir o voto do eminente relatora, posicionei-me nos seguintes termos, na sessão de julgamento ocorrida em 22/08/2016.

Em suma, registra o impetrante que o paciente encontra-se ilegalmente constrangido, uma vez que custódia preventiva foi equivocadamente decretada com fulcro no art. 313, inc. I do Código de Processo Penal, porém, informa que o coacto foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 (Posse irregular de arma de



fogo de uso permitido) c/c art. 28 da Lei 11.343/2006 (Consumo de entorpecentes), crimes cuja pena máxima não excede a 04 (quatro) anos de reclusão. Por este motivo, requereu a concessão da ordem impetrada para que o paciente seja colocado em liberdade ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

A Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato, relatora do mandamus, na sessão de julgamento ocorrida em 22/08/2016, ao proferir seu voto, denegou a ordem impetrada, consignando, em apertada síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente resta satisfatoriamente fundamentada nos requisitos autorizadores previstos no art. 312 e 313 do CPP, considerando, ainda, a presença incontestada do *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis* e ainda pelo fato estar o paciente foragido do sistema penal desde 05/06/2014, já que estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Entretanto, diferentemente do que decidiu a eminente relatora, entendo que a imposição e a manutenção da constrição cautelar, se mostra inviável no caso em comento, visto que o crime praticado, pelo paciente, disposto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, possui sanção corporal inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo incabível, portanto, a aplicação da medida extrema com esteio no art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. Ademais, de acordo com os documentos acostados aos autos, o coacto se encontra condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, sentença condenatória, que, aliás, voltou a ser executada pois o mesmo foi recapturado pela autoridade policial, após se evadir do sistema penal do Estado do Pará. Logo, compreendo que a ordem impetrada há de ser concedida, unicamente, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

Ante o exposto, voto pela concessão da ordem, para que se coloque o paciente em liberdade, se por al não estiver preso, vencida a Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Relatora, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o voto-divergente.

Belém, 22 de Agosto de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes